

Representação Interventiva em Município nº 1017735-80.2022.8.11.0000 (PJe)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

Requerido: Município de Cuiabá/MT

SIMP nº: 012466-001/2022

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator em Substituição Regimental,

Como bem assinalado em manifestações pretéritas, trata-se de Representação Interventiva, com pedido liminar, em face do Município de Cuiabá/MT, com fundamento nos artigos 96, I, “m” e 189, §1º, “e”, da Constituição Estadual e artigos 15, I, “j”, 67, III e 141, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pela qual se aponta, mediante vasto repertório documental, a recalcitrância do citado ente federado no cumprimento de uma série de deliberações emanadas do Poder Judiciário na área da saúde¹, a se traduzirem em graves e relevantes consequências fáticas e jurídicas, notadamente na sua intervenção (art. 35, IV, da CF).

Dada a manifesta procedência desta Representação Interventiva, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente determinou, como ato inaugural, a suspensão deste feito “*até a resolução da celeuma na esfera administrativa*”²³; originando-se ao Expediente CIA registrado sob nº 0045683-14.2022.8.11.0000.

¹ As quais obrigam o Município de Cuiabá a, dentre outras determinações, não realizar contratações temporárias sem processo seletivo e sem que houvesse situações excepcionais de interesse público; obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; determinam a disponibilização, no portal da transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde.

² Vide ID 142167153.

³ **Art. 142** - O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Presidente do Tribunal, ao receber a representação ou o requerimento, assim

Em observância ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foi solicitada informações ao Prefeito Municipal que, em resposta, defendeu superficialmente a ausência de ação deliberada da municipalidade, numa vã tentativa de afastar o acolhimento do pleito de intervenção. E, extemporaneamente, limitou-se a juntar em seu favor o comprovante de publicação do Edital nº 001/2022, que trata da abertura de concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Em contrapartida, a Procuradoria-Geral de Justiça registrou, naquela oportunidade, o *“menoscabimento e superficialidade da resposta apresentada pela municipalidade indicando a ausência de qualquer possibilidade de solução administrativa”*, motivo pelo qual foi pugnada a fiel observância do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com a aplicação *incontinenti* do art. 142, parágrafo único, inciso III, ou seja, com a retomada do presente processo de Representação Interventiva em Município sob nº 1017735-80.2022.8.11.0000 e sua subsequente distribuição à um Relator para a apreciação da medida interventiva.

Considerando que, *“do cotejo entre as razões declinadas no pedido de intervenção e as informações prestadas pela Municipalidade, não parece ser caso de pronto arquivamento do pedido”* e restando dispensada *“qualquer solução administrativa consensual para a questão”*, a Presidência desta Egrégia Corte proferiu decisão, em 27/10/2022, ordenando o arquivamento do CIA nº 0045683-14.2022.8.11.0000 *“com a conseqüente retomada do Pedido de Intervenção n. 1017735-80.2022.8.11.0000 perante o sistema PJe”*.

Em prosseguimento à Representação Interventiva, o feito foi distribuído inicialmente à relatoria da D. Desembargadora NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, porém, em seguida, redistribuído, na forma regimental, a Vossa Excelência. Entretanto, nesse

procederá:

I - Se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento, decisão contra a qual caberá agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela E.R. n.º 034/2019 - TP)

II - **Se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover sua causa.**

III - Se não for alcançada a solução por via administrativa, determinará a distribuição a um Relator. (destacou-se)



interregno, o Requerido colacionou petição simplória, ao ID 152460177, que em nada rebate as razões ministeriais, criando indubitável imbróglio jurídico, somente para obstaculizar à apreciação do pleito de intervenção.

Em atenção à manifestação apresentada pelo Município de Cuiabá, este D. Juízo determinou vista à Procuradoria-Geral de Justiça (ID 153442660).

É o relatório.

Sem delongas, entende-se pelo prosseguimento do feito nos termos do Regimento Interno desta Colenda Casa da Justiça, com a análise dos pedidos liminares feitos na peça de ingresso, pelas razões a seguir delineadas:

Conforme sobejamente demonstrado neste processo de Representação Interventiva e não refutado no âmbito dos autos CIA nº 0045683-14.2022.8.11.000, o Município de Cuiabá sequer cogitou comprovar o cumprimento às decisões judiciais assentadas na peça de ingresso deste feito, as quais obrigam o Município de Cuiabá a, dentre outras determinações, não realizar contratações temporárias sem processo seletivo e sem que houvesse situações excepcionais de interesse público; obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; e determinam a disponibilização, no portal da transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde.

Tal como procedido pelo Requerido nos autos CIA nº 0045683-14.2022.8.11.000, os argumentos por ele ora veiculados em sua manifestação de ID 152460177 somente reforçam a atitude do Município de Cuiabá de não rebater concretamente os argumentos que lhe são imputados, para, como sublinhado acima, “ganhar tempo”.

Em verdade, o mero exame da peça e dos documentos por ela colacionados demonstram que o Município não se desincumbiu do ônus de demonstrar do que foi narrado

pelo Ministério Público, posto **não ter satisfeito integralmente nenhum dos comandos judiciais** que deram origem à Representação Interventiva, senão vejamos:

DA NÃO PUBLICAÇÃO DAS ESCALAS DE PLANTÕES NO PORTAL TRANSPARÊNCIA:

Nesta oportunidade o Ministério Público se limita a refutar as alegações da municipalidade no sentido de que a decisão judicial respectiva está sendo cumprida.

Isso porque, oportunamente, juntará aos autos documentos comprobatórios do descumprimento, notadamente quando estiverem disponíveis os Laudos derivados da Inspeção conjunta promovida no último dia 06/12/22 em algumas unidades de saúde do Município, pelo MPEMT, Conselho Regional de Medicina e Conselho Regional de Farmácia.

DA NÃO REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO NA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE :

No concernente a alegação do não cumprimento de Sentença na Ação Judicial nº 1006534-02.2021.8.11.0041, onde se determinou que a Empresa Cuiabana de Saúde realize concurso público, o Município se limitou a afirmar que recorreu dela, não estando, a decisão, transitada em julgado.

Ora, o trânsito em julgado nunca foi requisito para a decretação da intervenção, já que a CF/88, no Inc. IV do art. 35, é expresso no sentido de: “*o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem **ou de decisão judicial**.” (grifei)*

Além do que, no Agravo que interpôs (n. 1006275-33.2021.8.11.0000), não fora deferido o efeito suspensivo pleiteado. Aliás, diga-se de passagem, em consulta ao referido Agravo de Instrumento n. 1006275-33.2021.8.11.0000 no PJE (<https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=3051920&ca=410f571f07680dfa7b141f938d9a442511a4fbf98372f878d5b370c83a66d925274b2ba6a52e85024f8e>)

[4f84c487e403da8c50bd502a7554&aba=](#)), constata-se que mencionado recurso foi julgado IMPROCEDENTE, tendo a decisão transitado em julgado no dia **22/11/2022**.

Enquanto isso, a Empresa Cuiabana de Saúde apresenta o seguinte lotacionograma (<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/servidor/quantidade-cargos>):



QUANTITATIVO DE CARGOS

Secretaria	Efetivo	Efetivo/Comissionado	Comissionado	Eletivo	Contratado	Total
AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ	0	0	20	0	0	20
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	9	3	13	0	0	25
EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA	0	0	0	0	210	210
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA	0	0	8	0	1873	1881

Ora, nobre Relator, das **1881** pessoas que laboram na Empresa Cuiabana de Saúde, **1873 são contratados temporários**, 08 são comissionados e não há nenhum concursado!!

E, a contar da decisão judicial que determinou a ela realização de concurso público (ID 0035001 da Ação Civil Pública n. 0035001-81.2016.8.11.0041), proferida em **10/07/2020**, a Empresa Cuiabana de Saúde está a descumprir decisão judicial **há mais de dois anos**, não tendo sequer comprovado nenhum ato no sentido de cumpri-la.

DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL (ADITAMENTO):

Retorquindo a informação sobre o descumprimento de decisões judiciais federais no âmbito dos autos JF/MT-1018952-11.2020.4.01.3600-ACP, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, o Município de Cuiabá assegurou, em uma franca demonstração de má-fé processual, *“o reconhecimento daquele juízo de que o valor pleiteado pelas entidades filantrópicas não correspondiam a realidade (...), justificando o não pagamento*

pelo ente municipal. Como se não bastasse, fora realizada naqueles autos audiência de conciliação, cujo resultado demonstra inexistir qualquer fundamento para sua utilização como pedido de intervenção municipal”.

Veja, Sr. Relator, que a própria decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJMT, em 18/11/2022, ora colacionado pelo Município no ID 152460182, é cristalina ao assentar que:

“Como bem pontuado pelo Autor MPF, a discussão sobre VALORES não é objeto da inicial e pode ser regularmente aprofundada em liquidação de sentença. (...)

(...)

A partir das últimas manifestações do réu Município, aparentemente surgiu na parte interesse em cumprir os contratos de repasse e, conseqüentemente, a Liminar deferida nestes autos. Foi noticiada a entabulação de novo acordo com a APMIC/HGU (sobre o qual deve o réu ser intimado a se manifestar). Diante desse cenário de aparente regularização da questão, restando apenas discussões relacionadas a valores (efetivo repasse pela União do valor bloqueado, a exatidão dos valores devidos e repassados), entendo que seria salutar ao processo a celebração de audiência de conciliação neste momento, por meio virtual. (...). Frise-se que a audiência para tentativa de conciliação terá por foco o objeto do processo (obrigação de fazer), ficando os valores disso resultante para posterior análise, como falarei a seguir” (destacou-se).

Extrai-se assim que, inobstante posterior homologação judicial do aludido acordo entre o Município de Cuiabá, a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cuiabá (APMIC/HG) e Associação Matogrossense de Combate ao Câncer (AMCC/HC), tal fato não se traduz na extinção do mote que ensejou na obrigação entabulada, não ao menos até que seja demonstrado o efetivo adimplemento de todas as cláusulas acordadas; o que não ainda fora levado a cabo.

DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TJMT QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SMS:

Pensa o Município que, com a juntada da publicação do Edital nº 001/2022, que trata da abertura de concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, restaria cumprido o escopo da Ação Executiva de Título Extrajudicial nº 1026831- 35.2018.8.11.0041.

Ledo engano! Primeiro porque a mora persistirá, no mínimo, por mais 06 (seis) meses, além do período já descumprido, até que haja a nomeação (se houver) dos profissionais de saúde que deveriam terem sido nomeados anos atrás.

Segundo porque o Município agiu com notória má-fé ao utilizar-se de dois subterfúgios sorrateiros para efetivamente, dar vazão a sua tática de descumprir os comandos judiciais, conforme se verá a seguir:

Compulsando o Edital 001/22, observa-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONCURSO PÚBLICO PARA VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

EDITAL Nº 001, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 - RETIFICADO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento das normas previstas no artigo 37, incisos I, II, III e VIII da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar n.º 93 /2003, Lei Complementar n.º 200/2009, Lei Complementar n.º 228/2010, Lei Complementar n.º 369/2014, Lei Complementar 271/2011 e Instrução Normativa SMGE n.º 30/2019, com as devidas alterações, tornam público o presente Edital, contendo as normas e procedimentos que regem o Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas efetivas e formação de cadastro de reserva para cargos públicos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, mediante as condições estabelecidas, neste Edital e seus Anexos.

2. DOS CARGOS E VAGAS

2.1. O Concurso de que trata este Edital será de vagas e formação de cadastro de reserva, distribuídas por cargos, conforme a seguir:

Médico	Alergologista/Imuno	2	-	1	3
	Médico Auditor	4	-	1	5
	Cardiologia	5	1	2	8
	Cardiologia Pediátrica	2	-	1	3
	Cirurgia Geral	-	-	-	CR
	Cirurgia Vascular	2	-	1	3
	Clínico Geral - APS	56	8	16	80
	Clínico Geral	-	-	-	CR
	Dermatologia	4	1	1	6
	Endocrinologia	2	-	1	3
	Gastroenterologista	4	-	1	5
	Geriatria	4	1	1	6
	Ginecologia e Obstetrícia	4	1	1	6
	Hematologia	2	-	1	3
	Homeopata	3	-	1	4
	Infectologia	10	2	3	15
	Nefrologia	2	-	1	3
	Neurologia	5	1	2	8
	Oncologista Clínico	4	-	1	5
	Otorrinolaringologia	2	-	1	3
	Pediatria	14	2	4	20
	Pneumologista	4	1	1	6
	Psiquiatra	4	1	1	6
	Proctologista	2	-	1	3
Reumatologia	4	-	1	5	
Urologia	4	1	1	6	
Médico do Trabalho	4	1	1	6	

O Município requerido simplesmente não dispôs **NENHUMA VAGA** para **clínicos e cirurgia geral** para ser preenchida pelo Concurso Público, o que implica na seríssima situação de não ter qualquer obrigação de nomear os respectivos aprovados! E esses cargos correspondem aos médicos que atendem na atenção secundária (UPA's e Policlínicas – área fim) e que cuidam da grande maioria da população cuiabana. Serão os aprovados relegados à lista de espera (cadastro de reserva), sem qualquer direito à nomeação.

A notícia estampada na matéria publicada no dia 24/08/22 (<https://odocumento.com.br/em-periodo-eleitoral-sindicato-dos-medicos-pede-intervencao-na-secretaria-de-saude-de-cuiaba/>), demonstra bem a atitude ardilosa do Município, com a finalidade de burlar a decisão judicial que determinou que a realização de concurso público para suprimir as contratações temporárias de médicos e demais servidores. Confira-se parte dela:

Já no Segundo Processo Seletivo promovido pela Prefeitura de Cuiabá, para suprir o fracasso do primeiro, a surpresa veio com a retirada de 200 vagas destinadas às UPAs e Policlínicas. “Essa supressão das vagas só beneficiou a Firma Family que possui um contrato com dispensa de licitação com a Prefeitura. O resultado é o gritante prejuízo da assistência à saúde pública de Cuiabá,” afirma o presidente do Sindimed.

Adeildo diz que a retirada de vagas para médicos no Concurso Público é uma afronta ao princípio do Concurso Público e que o SINDIMED não pode tolerar. “Se havia orçamento para realização de processo seletivo, e as vagas existiam para serem previamente ofertadas, não há qualquer argumento possível para justificar a terceirização”, explica ele.

Atualmente a secretaria possui apenas 381(trezentos e oitenta e um) concursados e uma necessidade de no mínimo mais 424 (quatrocentos e vinte e quatro) médicos, conforme levantado pela Comissão de Organização do Concurso público e que serviu de base para o envio do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº200/2009, ampliando o numero de vagas para médicos para 800(oitocentos).

A determinação para a supressão de vagas do concurso partiu da chefe da Pasta da Saúde Municipal, através do Ofício n. 688/GAB/SMS/2022:



CÓPIA

Ofício n° 688/GAB/SMS/2022

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2022.

Ao Senhor
Luiz Carlos Rodrigues de Mesquita
Presidente da Comissão do Concurso Público - SMS
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

CÓPIA

Assunto: Aprovação da nova modalidade de contratação de serviços médicos plantonistas nas Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Prezado Senhor,

RECEBIDO
Em 01/06/2022
André

Cumprimentando cordialmente, tendo em vista a aprovação da nova modalidade de contratação de serviços médicos plantonistas nas Unidade de Pronto Atendimento – UPA, temos a informar que:

CONSIDERANDO a competência conferida à Secretaria Municipal de Saúde no artigo 39 da Lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta N° 204/2021/SMGE/SMS que institui Comissão Especial Conjunta para acompanhamento da realização do Concurso Público pela Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO a Publicação da Resolução N.º 20/2022/CMS, de 19 de Maio de 2022, aprova a Mudança de Modalidade de Contratação de Serviços de Plantões Médicos para as Unidades de Atenção Secundária da Saúde;

Sirvo-me do presente para, determinar que seja suprimido/retirado as vagas de Médico Clínico Geral – Carga Horaria 24 horas e Médico Cirurgia Geral – Carga Horaria 24 horas, que estejam destinadas para as Unidades de Pronto Atendimento – UPA’s atendendo o Concurso Público desta Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista aprovação da **RESOLUÇÃO N.º 20/2022/CMS, de 19 de Maio de 2022, onde as vagas de Médicos Clínico**



Geral – Carga Horária 24 horas médicos e Médico Cirurgia Geral – Carga Horária 24 horas será atendido através da modalidade credenciamento de Pessoas Jurídicas, visando a Prestação de Serviços Médicos Especializados, atendendo as necessidades das Unidades de Pronto Atendimento de Atenção Secundária da Saúde.

Sendo o que tínhamos a informar, permanecemos-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



SUELEN DANIELEN ALLIEND
Secretária Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

Mas tal manobra tinha uma razão de ser, uma vez que o segundo subterfúgio utilizado pelo Município requerido é a realização de DISPENSA DE LICITAÇÃO, (cuja legalidade está sendo apurada no Inquérito Civil Público SIMP ° 008128-001/2021 da 9ª Promotoria do Núcleo do Patrimônio Público da Capital), com finalidade de **terceirizar de forma genérica** ao “vencedor”, a empresa da **Family Medicina e Saúde Ltda**, a contratação dos médicos para prestar atendimento nas unidades de atenção secundária de saúde do Município (UPA’s e Policlínicas), o que constitui verdadeira burla ao comando judicial, conforme se verá logo mais.

Já de início, por se tratarem de fatos públicos e notórios, importante lembrar o que já foi publicizado acerca de tal LICITAÇÃO (<https://www.pontonacurva.com.br/civel/mp-apura-indicio-de-fraude-na-contratacao-de-empresa-pertencente-a-alvo-de-operacao/18106>)

Na reportagem acima está bem explicado que, além dos indícios veementes da prática de várias ilegalidades da lei de licitações em tal contratação, o proprietário da empresa “vencedora” trata-se do Sr. MILTON CORREA DA COSTA NETO, ex-Secretário Adjunto Municipal de Saúde de Cuiabá, na gestão Emanuel Pinheiro, com bens bloqueados pela justiça, em razão da OPERAÇÃO OVERPRICED (<https://www.vgnoticias.com.br/juridico/tj-mantem-bloqueio-das-contasde-exadjunto-dasaude-por-irregularidades-na-compra-de-remedios-contracovid/88903>), que

apura fraudes na contratação de três empresas para aquisição de medicamentos para COVID-19 (direcionamento, superestimação de consumo de medicamentos e preços superfaturados).

De maneira semelhante à contratação em referência, citada Operação Policial identificou *“indícios de que, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, uma organização criminosa, com a justificativa de adquirir insumos para o enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, entabulou contratos em caráter emergencial e mediante dispensa de licitação com diversas empresas fornecedoras de medicamentos, em tese, superestimando a quantidade de fármacos a serem adquiridos e, ainda, com preços superfaturados, a fim de causar prejuízo ao erário.”* (<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=48863¬icia=tjmantembloqueio-das-contas-de-ex-adjunto-na-saude-alvo-da-operacao-overpriced>).

Afora tais questões, o certo é que o Município falta com honestidade para com esta Egrégia Corte de Justiça, ao afirmar que a ação civil pública nº 1024432-91.2022.8.11.0041 proposta pelo SINDIMED contra tal licitação, a teria afiançado, por ter sido INDEFERIDA a medida liminar pelo juízo da Vara Especializada de Ações Coletivas.

Merece registro que, em verdade, fora o Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED/MT quem ingressou com Ação Civil Pública nº 1024432-91.2022.811.0041 em face do Município de Cuiabá e da Family Medicina e Saúde Ltda, no intuito de se “anular o contrato firmado entre os requeridos para a prestação de serviço médico – plantonistas – para as unidades UPA Norte; UPA Sul; UPA Verdão; Policlínica Coxipó; Policlínica Pedra 90 e Policlínica do Planalto”; cuja liminar foi, de fato, indeferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas.

Ocorre que a douta Magistrada Célia Regina Vidotti entendeu pela **impossibilidade jurídica do pedido do SINDIMED**, ao anotar que *“Veja-se que a pretensão do requerente, mesmo após o aditamento do pedido, mediante emenda da inicial, é que este Juízo suspenda um contrato de natureza temporária, firmado entre os requeridos, sob o argumento da*

ilegalidade por configurar terceirização da atividade fim e, ao mesmo tempo, autorize a contratação temporária para prestação de serviços médicos no âmbito da saúde do Município de Cuiabá. Ocorre que a contratação temporária é excepcionalíssima e não pode ser determinada por meio de ato judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.” (pg 307)

Portanto, não se fez juízo de valor acerca da legalidade da “terceirização” generalizada da contratação dos médicos para suprir as vagas que devem ser preenchidas pelo concurso público ou por teste seletivo, conforme determina a decisão passada em julgado.

Ao contrário, essa mesma digna Magistrada, em decisão proferida nos Autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1026831-35.2018.8.11.0041, datada de 04/07/22 (pg 35), deixou expresso que:

“Por fim, faço consignar que é do conhecimento deste Juízo, em razão ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1024432-91.2022.8.11.0041, a existência de recente contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos no âmbito da secretaria municipal de saúde, o que caracteriza a prática da terceirização da atividade-fim, o que também não é admitido por configurar burla a regra do concurso público, para o provimento de cargos públicos.” (grifamos)

Como se vê, nobre Relator, o Município requerido utiliza de diversas manobras evasivas e pretextos para impedir o cumprimento das ordens judiciais aludidas, tentando inclusive ludibriar esse Tribunal ao publicar um Edital que não oferece uma vaga sequer para preenchimento dos principais cargos médicos !

Além do mais, presenteia um aliado político e ex-Secretário da pasta da Saúde, com uma DISPENSA DE LICITAÇÃO altamente questionável, cuja empresa está prestes a provocar ainda mais CAOS na saúde, na medida em que recebe valores do Município, mas não

paga os profissionais que contrata. Confira-se, nesse sentido, a notícia publicada nesta data (<https://www.midianews.com.br/cotidiano/medicos-do-hmc-vaio-parar-se-salarios-nao-forem-pagos-em-48hs/435961>):

COLAPSO NA SAÚDE

20.12.2022 | 08h00 Tamanho do texto A- A+

Médicos do HMC vão parar se salários não forem pagos em 48hs

Médicos denunciam empurra empurra em resolução de situação

MidiaNews



Fachada do Hospital Municipal de Cuiabá; médicos ameaçam paralisar atividades

LIZ BRUNETTO
DA REDAÇÃO

Médicos terceirizados da área pediátrica do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) protocolaram, nesta segunda-feira (19), um comunicado de paralisação se os salários de setembro, outubro e novembro não forem pagos.

Os médicos exigem no documento, encaminhado à direção do hospital e à coordenação da Family Medicina e Saúde - empresa terceirizada contratante dos profissionais - a regularização salarial em caráter de urgência, sob pena de greve.

“A contar de 48 horas da entrega deste documento à direção do HMC e ao senhor Milton Correa [proprietário da empresa],

declaramos que, caso não sejam efetuados os pagamentos dos serviços referentes aos meses supracitados, haverá paralisação dos plantonistas dos setores pediátricos do HMC”, diz trecho do documento.

Esses mesmos fatos foram noticiados quando da propositura da presente ação e remanescem até a presente data!

Isso por si só demonstra o quão grave se tornou a questão do descumprimento da ordem deste Sodalício. Além da carência de estrutura e de medicamentos, o que se abordará logo adiante, os médicos que atendem a grande maioria da população cuiabana nas UPA's e Policlínicas, contratados pela terceirizada, estão com salários atrasados há mais de três meses, e de forma no mínimo estranha, pois, como consta da matéria acima, o Município tem se pronunciado que está em dias com o pagamento da empresa **Family**. Quiçá tivessem sido eles contratados após simples teste seletivo de análise curricular, que o Município poderia ter novamente feito até a realização do certame! Provável que não estariam nessa situação.

Ao fim e ao cabo, **enquanto o Município de Cuiabá se mantiver recalcitrante e não conferir integral adimplemento às determinações emanadas pelo Poder Judiciário na área da saúde**, quais sejam, de não realizar contratações temporárias sem processo seletivo e sem que haja situações excepcionais de interesse público; de obrigar a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; de disponibilizar, no portal da transparência, as escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde; **mostra-se de extrema relevância uma pronta e firme resposta desta Colenda Corte de Justiça, impondo o remédio amargo da intervenção para que seja rompida a não só a inércia municipal, mas as suas torpes tentativas de enganar o Judiciário!**

DA REINTERAÇÃO DA APRECIÇÃO URGENTE DO PEDIDO DE LIMINAR:

Com extrema infelicidade, ousa-se dizer que a saúde do Município da Capital desse pujante Estado de Mato Grosso, COLAPSOU.

E não se esperava algo diferente, pois nunca se viu tantos escândalos eclodirem em uma Secretaria de Saúde. Apenas na atual gestão, foram cerca de 15 operações policiais, com diversas prisões e afastamentos de Secretários e até do próprio Prefeito.

Agora, atônitos, assistimos depoimentos de corajosos médicos que relatam o que se deparam na linha de frente: escassez dos mais básicos medicamentos e equipamentos (raio X e eletrocardiograma) na saúde pública de Cuiabá.

Em decorrência lógica dessa inaceitável escassez, as mortes de cidadãos, dos mais jovens aos mais idosos, além de amputações, passam a fazer parte da rotina desses profissionais e das famílias daqueles que dependem do sistema público de saúde.

Veja-se o recorte da matéria publicada na data de ontem em Cuiabá (<https://www.midianews.com.br/cotidiano/medicos-expoem-crise-historica-em-cuiaba-falta-ate-dipirona/435868>):

COLAPSO; VÍDEOS

18.12.2022 | 15h00 Tamanho do texto A- A+

Médicos expõem crise histórica em Cuiabá: "Falta até dipirona"

Ao MPE, profissionais relataram caos e falta de condições de trabalho que culminaram até em mortes

Reprodução



Relato dos médicos (detalhe) levaram a inspeção nas unidades de saúde

Saúde esteve tão ruim. Falta tudo, de estrutura, medicação, especialistas... Dipirona tem mais de anos que não tem. Às vezes chega uma caixinha que não dá para cinco dias", afirmou a médica E.S.M.C., Concursada na Capital desde 1997.

Ela relatou ao MPE que sempre atuou na atenção básica da Capital, mas que nunca presenciou um serviço tão ruim quanto na gestão do prefeito Emanuel Pinheiro (MDB).

VITÓRIA GOMES
DA REDAÇÃO

Depoimentos de médicos da rede pública de Cuiabá ao Ministério Público Estadual (MPE) reforçaram a gravidade da crise histórica do setor: o caos e a falta de condições de trabalho é total nas unidades de Saúde da Capital.

Dentre as experiências relatadas, os médicos falam até mesmo sobre mortes de pacientes e falta de medicação básica, como dipirona.

"O que me trouxe aqui é que nunca, nesses quase 30 anos de serviço público, a



Nesses quase 30 anos que atuo no serviço público, a Saúde nunca esteve tão ruim. Falta tudo, estrutura, medicação, especialistas...

Apesar de tais fatos não estarem contidos diretamente no pedido inicial, é necessário sejam citados pois fazem parte de um contexto que demonstra a absoluta ausência de uma gestão austera e digna da Administração Pública Municipal na área de saúde.

É igualmente triste constatar que, até poucos anos atrás, Cuiabá era invadida por cidadãos vindos dos Municípios do interior para tratar na saúde pública do Município.

Hoje, a situação se inverteu. Os cuiabanos que dependem do sistema de saúde da cidade estão migrando para atendimento nas cidades do interior do Estado!

Um completo descalabro!

E, nesse ponto, o pedido de Intervenção ora formulado vem ao encontro aos urgentes anseios da sociedade cuiabana.



É premente que esse v. Sodalício dê a sua parcela de contribuição e haja com rigor, a fim de impedir que novas vidas sejam perdidas pela completa inaptidão que se observa na gestão da saúde pública de Cuiabá.

DO PEDIDO:

De todo o expendido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, no exercício de seu dever institucional de buscar a defesa da ordem jurídica, pugna pelo prosseguimento do feito, com a apreciação e acolhimento “*in totum*” dos requerimentos e pedidos feitos na peça de ingresso, notadamente do pleito liminar, ante a completa calamidade pública que se observa.

Roga-se desde já, que a liminar seja deferida para autorizar o Poder Executivo Estadual a editar, desde logo, o Decreto de Intervenção nos moldes do art. 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso, autorizando o interventor, a ser nomeado, a substituir o Prefeito Municipal na administração tão somente da área afeta à saúde do Município (alínea C do § 1º), conferindo-lhe amplos poderes de gestão e administração da referida pasta, podendo editar decretos, atos, inclusive orçamentários, fazer nomeações, exonerações, determinar medidas imperativas aos subordinados e demais servidores da secretaria, até que se cumpram efetivamente todas as decisões elencadas na preambular.

Pugna-se também que se advirta ao alcaide e demais secretários que qualquer embaraço oferecido à atividade do interventor seja considerado como crime de desobediência e, conforme o caso, de responsabilidade, além de eventual improbidade administrativa.

Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça